



ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* COM BASE NO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

***INTUITU PERSONAE* ADOPTION ACCORDING TO THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Jaqueline Veiga¹
Patricia Minini Wechinewsky²

RESUMO

A prática da adoção *intuitu personae* busca manter a criança ou adolescente na família que já está habituada e já criou laços. Desta forma o presente artigo aventa o seguinte questionamento: em que medida a flexibilização do cadastro nacional de adoção em razão do instituto da adoção *intuitu personae* garante o melhor interesse da criança e do adolescente? Para tanto, busca-se como objetivo geral analisar frente ao texto constitucional e infraconstitucional bem como aos princípios constitucionais, os reflexos da flexibilização do cadastro nacional de adoção em razão da adoção *intuitu personae* e como objetivos específicos, apresentar conceitos-chaves, os princípios base e a evolução histórica da adoção. Delimita-se a pesquisa na constituição federal, legislação civil brasileira e direito de família. A técnica de pesquisa utilizada foi a documental qualitativa com análise de doutrina, legislação e jurisprudência brasileira e o método de pesquisa o dialético cuja aplicação se deu pela observação da situação fática atual, analisando as contradições que transcendem, momento no qual se trabalha as novas contradições e suas possíveis soluções. Conclui-se que a adoção *intuitu personae*, não é uma forma de burlar e muito menos desrespeitar o Cadastro Nacional de Adoção, mas sim, uma forma de agilizar a legalização da adoção de uma criança, a qual já está sob os cuidados de uma determinada família e com eles já criou laços de amor, afeto e carinho, garantindo o melhor interesse da criança ou adolescente.

Palavras-Chave: Adoção. *Intuitu Personae*. Princípios. Amor. Família.

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jaqueline.jaqueline@aluno.unc.br

²Mestranda na Universidad de La Empresa - Uruguai no programa de pós-graduação strictu sensu em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina. Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é professora na Universidade do Contestado – UNC. Santa Catarina. Brasil. E-mail: patriciaw.adv@gmail.com

ABSTRACT

The practice of *intuitu personae* adoption seeks to keep the child or adolescent with the family they already know and have already established bonds. Thus, this article raises the following question: to what extent does the flexibility of the national adoption register due to the adoption institute *intuitu personae* guarantee the best interest of children and adolescents? Hence, we search as a general objective to analyze among the constitutional and infraconstitutional texts as well as the constitutional principles, the consequences of the flexibility of the said national adoption register as a result of the *intuitu personae* adoption. We also present as specific keys concepts, fundamental principles and the historical evolution of the adoption. This research is delimited in the Federal Constitution, Brazilian civil legislation and family law. The research technique used was the qualitative documentary with analysis of Brazilian law theory, legislation and case-laws. We used dialectic research method which application was given by the observation of the current factual situation, analyzing the contradictions that transcend bringing new contradictions which we work to provide possible answer. We conclude that the type of adoption *intuitu personae*, is not a form of evade much less to disrespect the National Adoption Register, on the contrary, it is a way to accelerate the legalization of the adoption of a child who already is under the care of one determined family and with them have already created bonds of love, fondness and affection ensuring the principle of the best interest of the child or adolescent.

Keywords: Adoption. *Intuitu Personae*. Principles. Love. Family.

Artigo recebido em: 08/09/2020

Artigo aceito em: 04/11/2020

Artigo publicado em: 30/09/2022

1 INTRODUÇÃO

A adoção *intuitu personae* é um meio de adoção utilizado ainda sem regulamentação formal.

Este tipo de adoção é parecido e, muitas vezes, confundido com a adoção à brasileira, mas elas não são iguais. A adoção *intuitu personae* é um meio pelo qual os pais biológicos, que por algum motivo não podem criar o seu filho, escolhem pais substitutos para assumirem as responsabilidades. Após a família ser escolhida, vem o desejo de oficializar essa adoção e assim registrar de forma legal essa criança no nome dos pais substitutos.

Essa forma de adoção segundo o nosso ordenamento jurídico ainda é considerada crime, mas há algumas controvérsias em alguns artigos da Constituição

Federal e por isso, existe a possibilidade desse meio de adoção ser legalizada no Brasil.

A partir desse panorama, pretende-se no presente trabalho elucidar a questão quanto ao cadastro nacional de adoção e a possibilidade de sua flexibilização para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, pois atualmente a legislação brasileira não consta a permissão expressa desta prática, porém, a jurisprudência brasileira se posiciona positivamente à adoção *intuitu personae*.

A pesquisa procura responder ao seguinte problema: em que medida a flexibilização do cadastro nacional de adoção em razão do instituto da adoção *intuitu personae* garante o melhor interesse da criança e do adolescente?

Como hipótese à citada pergunta discute-se que a flexibilização deste cadastro para manter a criança ou adolescente com a família que já está inserida assegura o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

A técnica de pesquisa utilizada foi a documental qualitativa com análise de doutrina, legislação e jurisprudência brasileira e o método de pesquisa o dialético cuja aplicação se deu pela observação da situação fática atual, analisando as contradições que transcendem, momento no qual se trabalha as novas contradições e suas possíveis soluções.

O objetivo geral consiste em analisar frente ao texto constitucional e infraconstitucional bem como aos princípios constitucionais, os reflexos da flexibilização do cadastro nacional de adoção em razão da adoção *intuitu personae*.

Como objetivos específicos destacam-se: apresentar conceitos chaves em relação ao tema abordado; analisar a evolução histórica do instituto da adoção; abordar os princípios base da adoção *intuitu persona*, quais sejam, o melhor interesse da criança e do adolescente e a dignidade da pessoa humana.

Como delimitação será utilizada a legislação civil brasileira, adoção *intuitu personae* e direito de família.

Em um primeiro momento aborda-se o histórico da adoção no Brasil, como e por que meios ocorria, no passado, a adoção de crianças e adolescentes no nosso país. Também se define como o instituto da adoção chegou até nós, de que maneira ocorreram as mudanças desse processo até ser criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) o qual é o modelo atual seguido pelos tribunais e magistrados.

Logo mais explanar-se-á sobre os princípios constitucionais e sua importância dentro do ordenamento jurídico, destacando o quanto são fundamentais e auxiliam nas tomadas de decisões pelos magistrados.

Por fim, será abordada a adoção *intuitu personae*, seu conceito e como ocorre, quais são os benefícios que a legalização desse meio de adoção trará para a vida das crianças e dos adolescentes, respondendo ao questionamento inicial da pesquisa, como a flexibilização do CNA pode impactar e impedir danos que uma decisão negativa do magistrado, em relação a esse modo de adoção podem causar aos adotandos, e de que maneira a adoção por esse meio pode impacta a vida de uma família.

2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O processo de adoção no Brasil, teve início no ano de 1916, quando o ordenamento jurídico decidiu que havia uma necessidade de estipular quais seriam os requisitos necessários para adotar uma criança ou adolescente (BRASIL, 1916).

A doutrina entendia que esses requisitos eram necessários, pois os indivíduos que neles se encaixassem, teriam um grau maior de maturidade para assumir as responsabilidades que uma criança ou adolescente necessita, assim, tendo a estrutura necessária para recebê-los no seu seio familiar (PEREIRA, 2011).

O processo de adoção passou por várias mudanças no decorrer dos anos até ser ajustado e aplicado como vem sendo nos dias atuais, no tópico abaixo discorre-se sobre as mudanças ocorridas e como funciona atualmente o referido processo na atual legislação brasileira.

2.1 DA ADOÇÃO EM GERAL

A adoção legal no Brasil foi prevista pela primeira vez na legislação com o código civil de 1916, mas antes mesmo da adoção ser legalizada por meios jurídicos ela já acontecia por um meio diferente. No século XVIII, chegou ao Brasil um instituto chamado instituição da Roda, esse meio de adoção foi implantado pela irmandade da Santa Casa de Misericórdia (SANTA CASA, 2020).

Com o passar dos anos o processo de adoção foi passando por mudanças, até que encontrassem o ajuste considerado ideal para que o procedimento de adoção desse certo e de uma forma mais rápida e eficaz, sem deixar o bem estar da criança e do adolescente de lado (KOZESINSKI, 2016).

Com o intuito de priorizar o bem estar da criança e do adolescente houve a criação do Código de Menores, assim, a adoção passou a ser vista com novos olhos, deixando de priorizar as vontades do adotante e vendo qual as reais necessidades do adotado, assim, decidindo que os processos de adoções só ocorreriam pelo meio judicial (KOZESINSKI, 2016).

Foi promulgado a Lei n. 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a chegada dessas Leis, passou a existir um tratamento diferenciado por parte do Estado quando se tratava da criança e do adolescente, assim, passaram a ser prioridade do Estado, da Sociedade e da família (LAMENZA, 2011).

Inclusive, o Brasil já consagrou a Proteção Integral no texto Constitucional, conforme menciona a autora abaixo:

Não há como deixar de mencionar, dentro do contexto histórico, a postura de vanguarda assumida pelo Brasil, em 1988, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, através do art. 227 da Constituição Federal. Portanto, mesmo antes da aprovação do texto que deu origem à Convenção, nosso país já assumira um compromisso com a infância. Doravante, entre os direitos fundamentais assegurados à criança brasileira, encontramos, ao lado do direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, o direito à convivência familiar (AZAMBUJA, 2003, p. 227-278).

Nesse momento histórico os olhares foram voltados ao melhor interesse da criança, surgindo a regularização da adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

O ECA, Lei n. 8.069/90, veio como uma opção ao antigo Código de Menores (1979), com intuito de estabelecer os direitos da criança e do adolescente e os deveres da família, da sociedade e do Estado para com eles.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, nada mais é do que, do que um estatuto que reúne os direitos, os deveres e a proteção das crianças e os adolescentes que estabeleceu que as crianças e adolescente fossem vistas como sujeitos de direitos, assim o Estado, a sociedade e a família passaram a

ter obrigação de garantir o melhor interesse para eles (CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2013).

Visando a desburocratização do processo de adoção, criou-se o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com o intuito de agilizar o andamento dos processos e a redução de tempo das crianças em abrigos. Esse cadastro abrange todo o território nacional e possui informações sobre as crianças e adolescentes que se encontram na fila para serem adotados e sobre as pessoas que possuem interesse em adotar (PARANÁ, 2017).

Com o surgimento desse cadastro, foi possível uniformizar os bancos de dados das crianças e dos adolescentes que estão para adoção, assim, como os candidatos que estão aptos a adotar (CNJ, 2008).

O cadastro também trouxe a possibilidade de um controle mais adequado pela Corregedoria Gerais de Justiça e por fim, ainda orienta um planejamento político, para crianças e adolescentes que esperam uma oportunidade de conviver no ceio familiar (CNJ,2008).

Mas, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), também passou por mudanças, em 2019 passou a ser chamado de Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA), uma das mudanças foi a criação de um sistema online, o qual contém informações das entidades de acolhimento, entidades de proteção, juízos de Direito da Infância e da Juventude, Conselhos Tutelares, entre outros. Isso tudo, visando que a criança e o adolescente tenham a garantia de crescerem em um seio familiar (MELITO, 2018).

Para facilitar ainda mais o processo de adoção, em 2019 foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, esse sistema visa juntar as informações contidas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA). A criação desse sistema decorreu pela preocupação de garantir a proteção integral da criança que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Antes de adentrar os princípios específicos é importante ressaltar o significado do termo “princípio”.

Os princípios são uma base norteadora da área do Direito, são valores específicos de uma sociedade, eles servem como parâmetro tanto na hora de ditar regras, como na hora de integrar as entrelinhas, apesar de não existir um manual, onde os princípios gerais estejam escritos, eles são entendidos como regras, assim, eles dão o suporte na área do direito (GOMES, 2003).

São essenciais para completar um conjunto de normas, as quais devem ser seguidas pela sociedade para uma convivência saudável e de respeito. É o que esclarece na citação abaixo:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986, p. 60).

Os princípios norteadores, entram nesse campo para instruir os operadores de Direito a resolverem conflitos, toda e qualquer aplicação de lei, deve respeitar e observar esses princípios, para que ocorra uma decisão justa e sem ferir o direito que aquele indivíduo possui.

2.2.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Esse princípio já existe há muito tempo, tem origem anglo-saxônica, momento em que o Estado tinha responsabilidade pelos menores e pelos considerados loucos. Com o passar dos anos, foi observado a necessidade de separar a proteção da criança e a proteção do então considerado louco, surgindo, assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (SOUSA, 2020, p.373).

Esse princípio norteia os direitos garantidos pela constituição federal em se tratando de criança e adolescente, ele é muito utilizado no cotidiano por operadores do direito, auxiliando na hora de tomar decisões sobre a vida e o bem estar das crianças e dos adolescentes que se encontram para a adoção.

Só que não foi sempre assim, antigamente esse princípio não era observado nos processos de adoção, não existia a preocupação em garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. O grande e único motivo que importava era dar um filho

àqueles que por algum motivo não poderiam ter os seus próprios, ou seja, apenas suprir a necessidade do adotante.

Nos dias de hoje, quando o magistrado conduz um processo de adoção, ele deve analisar qual é o melhor interesse para aquela criança a ser adotada e também para a família que deseja adotar. Para que isso aconteça, existe todo um passo a passo a ser seguido, sendo de suma importância o Cadastro Nacional de Adotantes.

Os interessados se cadastram e o juiz concede o aval que eles estão aptos a adotarem, após isso, quando é encontrado o perfil de uma criança que é compatível com o perfil dos adotantes, eles são avisados para dessa criança, e então decidem se querem a conhecer pessoalmente (BRASIL, 2002).

Quando a família decide que vai adotar a criança, essa família já passou por cadastros, avaliações psicológicas, cursos de preparação psicossocial e jurídica, conforme determinado na legislação civil brasileira.

Quando a criança vai para a casa do casal adotante, eles ainda serão monitorados pela justiça, podendo receber visitas em sua casa, fazer passeios sozinhos com a criança e, se tudo estiver ocorrendo bem, a família recebe a guarda provisória da criança ou do adolescente. Essa etapa de adaptação é necessária para verificar se realmente a criança está em um ambiente saudável para crescer e conviver (BRASIL, 2002).

Quando terminar os monitoramentos, a equipe responsável pelo acompanhamento, apresentará ao juiz uma conclusão da avaliação e então o juiz decide pela concessão da guarda ou não para os pais, se for concedida a adoção é concluída e depois de algum tempo a nova certidão de nascimento da criança será expedida com o nome dos pais adotivos (BRASIL, 2002).

Todo esse processo é demorado e analisado com muita cautela, a ordem cronológica do cadastro deve ser seguida (BRASIL, 2002).

Ocorre que a relativização do citado Cadastro é aceitável em nossos tribunais quando em confronto com o princípio da prevalência do interesse da criança e do adolescente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao destacar que o vínculo afetivo de um menor com o casal de adotantes já cadastrados garante a permanência desta criança a fim de evitar transportá-la para albergue. Desta forma, entendeu nosso Tribunal Superior em julgamento de Recurso Especial do Estado de

Santa Catarina, que a regra da ordem cronológica do referido cadastro comporta exceções que são determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2012).

2.2.2 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da Dignidade humana está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, III, e possui um valor supremo, esse princípio é uma garantia que toda a população possui, sem distinção de raça, sexo, religião, entre outros. Serve como proteção para todos os indivíduos pelo fato de todos serem pessoas. É um princípio que deve ser seguido e garantido a todos os cidadãos (BRASIL, 1988).

Esse princípio constitucional, dá embasamento para todos os direitos fundamentais e aos outros princípios existentes, ele tem como objetivo instruir o sistema jurídico a como proceder em situações onde a pessoa humana encontrasse vulnerável, atuando como protetora dos direitos do homem, mantendo os seus direitos e valores.

Admitir a dignidade da pessoa humana, é reconhecer o indivíduo como ele é, é saber que isso é o que há de mais importante em sua vida, é garantir que perante a sociedade, ele vá ter no mínimo, uma vida digna (CÂMARA, 2007).

Esse princípio dentro da adoção se enquadra como um complemento ao que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 15, o qual estabelece que a criança e o adolescente possuem o direito à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, sendo assim, precisam crescer no meio do seio familiar e de uma forma digna, saudável e que os preparem para conviver dentro da sociedade.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana, são princípios que sempre devem caminhar juntos, principalmente dentro do processo de adoção, porque além de serem crianças que possuem direitos, elas também são pessoas humanas, e as decisões tomadas durante a infância destes, pode interferir diretamente em quem elas serão no futuro (LAMENZA, 2011).

Durante o processo de adoção, sempre deverá ser observado o que será melhor para o bem estar dessas crianças e adolescentes, por isso o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente juntamente com o princípio da dignidade humana são fundamentais e indispensáveis para dar base para todos os outros princípios e direitos que as crianças possuem (MADALENO, 2018).

Esses dois princípios sempre irão auxiliar nas decisões tomadas pelo magistrado no decorrer do processo de adoção.

2.2.3 Princípio da afetividade

A afetividade é um princípio basilar do instituto da adoção visto que sem a afetividade entre os envolvidos torna-se praticamente impossível a convivência e a consequente adoção. Para tanto, é necessário provas reais, ou seja, uma efetiva comprovação através de análises da ligação afetiva entre adotado e adotante (CALDÉRON, 2017).

Dentre os princípios que se destacam na adoção, é importante observar que o princípio da afetividade é negado por alguns juristas que criticam sua existência sob o entendimento de que não existe uma previsão legal no nosso ordenamento, que fale e assegure explicitamente esse princípio (MADALENO, 2013).

Todavia, alguns doutrinadores afirmavam que esse princípio se encaixa nos moldes do artigo 227, §6º da Constituição Federal, visto que em muitos julgamentos, os magistrados levam em consideração a afetividade entre adotado e adotante, tornando um princípio cada vez mais relevante no sistema e nas relações de família (GROENINGA, 2008).

Seguindo nesse sentido:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008, p. 28).

Esse princípio visa assegurar o afeto, amor e carinho dentro das famílias, dessa forma, o afeto ganhou um valor jurídico e vem ganhando espaço nos tribunais, fazendo

com que os magistrados enxerguem a família como um laço afetivo, o qual na maioria dos processos de adoção, se sobressai acima de outros princípios (PEREIRA, 2011).

Esse posicionamento fica claro em uma decisão do tribunal de justiça de Santa Catarina na qual após o falecimento dos genitores as crianças órfãs foram morar com os tios e a avó materna ingressou com pedido de guarda. Pelo fato das crianças já se encontrarem residindo com os tios há mais de dois anos e, com base no princípio da afetividade, conjuntamente com o melhor interesse da criança e do adolescente combinado com a dignidade humana, nosso tribunal optou por conceder a guarda definitiva aos tios e não alterar o dia a dia das crianças (SANTA CATARINA, 2019).

Para essa decisão, o tribunal levou em consideração o princípio da afetividade, visto que as crianças já possuíam laços de afeto com os tios, a habitualidade da convivência deve ser mantida.

Portanto, como visto na decisão acima, dentro do processo de adoção, os princípios devem ser fundamentais e interligados na hora das decisões. O princípio da afetividade é essencial para que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente esteja baseando a decisão judicial.

Assim ocorre na adoção *intuitu personae*, visto que os laços de afetividade que a criança já criou com os “pais de criação” é de extrema importância e devem ser preservados acima de tudo, afinal o bem estar da criança deve prevalecer aos caprichos da lei e da fila do cadastro nacional de adoção.

3 DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu personae*, é conhecida também por adoção dirigida, esse meio de adoção ocorre quando os pais biológicos da criança escolhem a família que irão substituí-los na criação e educação de seu filho, sem ao menos a família escolhida estar devidamente cadastrada no cadastro nacional de adoção (PEREIRA, 2011).

Quando os pais biológicos escolhem uma pessoa específica para entregar seu filho, eles distinguem que essa é a família ideal e de confiança para assumir as responsabilidades que a maternidade e a paternidade exigem. Quando esse meio de adoção acontece, na maioria dos casos o laço de afetividade entre o casal e a criança já está entrelaçado, em alguns casos a família substituta já vem acompanhando a

criança desde a gestação, ou porque apenas existe uma confiança entre a família biológica e a família substituta (MADALENO, 2013).

Nos dias atuais essa modalidade de adoção é crime, por não se encaixar por inteiro nos moldes da Lei nº 8.069/90/Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia existe um projeto de Lei nº 7.632/14 que está em trâmite para que ocorra a alteração dessa lei e assim permitindo que esse meio de adoção seja legalmente permitido (SENADO, 2014).

A adoção *intuitu personae* não pode ser confundida com a adoção à brasileira, a qual os pais biológicos entregam seus filhos a uma pessoa escolhida que registra a criança como se fosse sua, a adoção à brasileira é crime e está prevista no artigo 242 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Na visão de muitos, a adoção *intuitu personae* não é uma boa opção, visto que existe aqueles que agem de má-fé, e se aproveitariam da situação para facilitar a venda e o tráfico de crianças, todavia, é de extrema importância que isso não seja generalizado, visto que, em todos os processos de adoção, existe uma equipe composta por juiz, assistente social, entre outros ligados a Vara da infância e da Juventude os quais são especialistas e treinados para detectar se aquela família é apta a adotar uma criança (MADALENO, 2009).

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de permitir que, salvo risco à integridade física ou psíquica do menor o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer em detrimento de acolhimento desta em instituição estatal (BRASIL, 2020).

Há importância significativa de que os pais biológicos participem da escolha da nova família que irá substituí-los, é necessário que os pais biológicos criem laços de respeito e confiança com a nova família que irá criar o seu filho, afinal, aquelas pessoas serão os novos responsáveis que proverão amor, afeto, proteção e educação ao seu filho (BORDALLO, 2015).

A adoção *intuitu personae* não deve ser vista como um meio de relativização aleatório do Cadastro Nacional de Adoção e sim como um recurso facilitador para encontrar um bom lar à criança, um lar o qual é escolhido pelos pais biológicos, podendo inclusive evitar o trauma da criança em ter que viver em abrigos e casas de passagens temporários (DIAS, 2014).

O Cadastro Nacional de Adoção e a adoção *intuitu personae* devem ser trabalhados juntos, com o foco voltado para o princípio do melhor interesse da criança, já que a peça principal na adoção é o bem estar do adotado.

Quando se trata da adoção *intuitu personae*, o Cadastro Nacional de Adoção, sempre é visto como a chave da adoção, alegando que esse meio de adoção não deve ser permitido visto que a pessoa escolhida muitas vezes não está devidamente cadastrada, mas como é possível observar no artigo 1.729 do Código Civil, é possível que os pais façam a nomeação de um tutor ao seu filho através do testamento ou qualquer outro documento autêntico (BRASIL, 2002).

Se há a possibilidade de os pais escolherem um tutor por testamento sem estes estarem devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção para cuidar dos seus filhos, porque os pais não podem realizar essa mesma escolha na adoção *intuitu personae*, na medida em que essa escolha se dará a fim de buscar um lar e um convívio que proporcione o bem estar para aquela criança (MADALENO, 2018).

Na maioria dos casos de adoção *intuitu personae* a criança já está em convívio com a família substituta, assim ambos já criaram um laço de carinho, amor e afeto, tirar a criança do meio da família e colocá-la em uma casa de adoção para cumprir os preceitos da lei e a fila do Cadastro Nacional de Adoção traria um sofrimento muito grande para a família, mas principalmente para a criança, que muitas vezes possui uma idade muito pequena para compreender o que está acontecendo ao seu redor e o porquê ela foi retirada de seus pais.

O princípio do melhor interesse tem justamente a finalidade de defender o bem estar da criança e do adolescente, ciente disso e certo de que em um processo de adoção o que prevalece é o bem estar da criança, qual o sentido de retirar uma criança que já foi rejeitada ou separada dos seus pais biológicos uma vez, e está apta, com os laços de afetividade criados com a nova família, não seria justo com essa criança fazer ela passar novamente pelo desligamento com a família.

As casas de passagens, abrigos, lar temporários, devem ser a última opção na vida de uma criança, por melhor que seja esse lugar, essa escolha, pode trazer danos e traumas irreversíveis para a vida da criança ou do adolescente.

O artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que quando se trata de uma família substituta, os pais ou a mãe biológica possuem o direito de escolher a nova família que irá obter a guarda da criança.

Art. 166: Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado (BRASIL, 1990).

O que os tribunais têm observado nos casos de adoção *intuitu personae*, é que mesmo não sendo adequada a prática, indeferir o pedido de adoção, irá violar o princípio da afetividade, já que aquela criança já vê os responsáveis como seus pais, e eles já veem a criança como seu filho (DIAS, 2013).

Fazer com que a criança passe por um processo de negação ao pedido de adoção, trará danos emocionais e sofrimentos a sua vida, no mesmo seguimento:

A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo [...], passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resultado do registro de nascimento (CC, art. 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pelo autor do delito (DIAS, 2013, p.55).

Seguindo esse mesmo caminho, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura em seu artigo 50, § 13, I que poderá ser deferida a adoção sem cadastro prévio no Cadastro Nacional de Adoção quando preenchido os requisitos abaixo:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990).

Visto o exposto acima, como assegura o inciso II, na adoção *intuitu personae* a criança também possui vínculo de afinidade e afetividade com os pais adotivos, e conforme o inciso III, desde que comprovado os laços de afinidade e a afetividade e

que os pais adotivos não estejam agindo de má-fé, a adoção *intuitu personae* também se enquadra nos termos deste artigo (BRASIL, 1990)

Quando se trata de adoção *intuitu personae*, é importante frisar a realidade em que se vive no nosso país, a dificuldade que se encontra para criar uma criança nos dias atuais vem sendo cada vez mais presentes nas famílias, visto essas situações, muitas vezes outras pessoas acabam pegando a criança que encontra no meio de um ceio familiar precário e dali vem a convivência e como consequência vem a afetividade (CURY, 2010).

Dentro deste tipo de adoção (*intuitu personae*), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos princípios que mais se destaca, visto que é justamente abraçando a criança ou adolescente indefeso que se tem decidido por sua manutenção na mesma família que o acolheu.

Além do mais, em vias de fato, é mais seguro que a criança permaneça com família que a acolheu, do que ser retirada e colocada em local com pessoas estranhas e com as quais ela não possuiu vínculo nenhum.

Assim, visando que a retirada da criança do seio familiar a qual ela está habituada irá trazer dor e sofrimento, é inviável que essa seja a opção tomada pelo judiciário.

Desta forma, deve-se observar e cumprir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visando preservar o bem estar dessa criança, para que não ocorra danos futuros em sua vida.

Como é possível observar na jurisprudência, o melhor interesse da criança é a chave primordial no processo de adoção, então a adoção *intuitu personae* não é visto como uma espécie de desobediência à fila de adoção, mas sim, um meio pelo qual irá formalizar o convívio daquela criança com aquela família, sendo incabível retirá-la do meio familiar o qual já está habituada para colocá-la em um abrigo ou lar temporário.

Cometer esse ato de retirada da criança da sua família, pode trazer danos e traumas irreversíveis para sua vida e fazer isso, a rigidez insensível da ordem da fila de adoção é inadmissível, além de ir contra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Esse princípio é assegurado pela Lei n. 8.069/90, o qual assegura os direitos da criança e do adolescente perante ao adotante e a sociedade (BRASIL, 1990).

Dentro do processo de adoção, é inevitável a presença do referido princípio. Este é fundamental na hora da decisão do magistrado ao escolher a nova família do adotado e visa analisar o que será melhor para a vida daquela criança ou daquele adolescente.

Portanto, cumprindo o melhor interesse da criança, a adoção *intuitu personae* não é uma burla ao cadastro nacional de adoção, mas sim, uma forma pela qual o processo de adoção seria agilizado, garantindo o bem estar da criança e do adolescente, e uma vida mais saudável e sem danos atuais e futuros em sua vida.

Corroborando com os argumentos expostos, Paulo Hermano frisa em seu texto que o Cadastro das pessoas no Cadastro Nacional de Adoção, não pode ser uma regra absoluta para todos os casos de adoção, nas palavras dele:

O cadastramento não pode ser visto como regra absoluta para os casos de adoção, diante da singularidade que envolve o desejo e o afeto já sacralizados entre os maiores envolvidos: crianças a serem adotadas e pessoas que querem adotar. Portanto, a exceção deve ser analisada e levada a termo, se o caso assim o desejar. Há que se trabalhar casos em que o casal não está inscrito no Cadastro Nacional de Adoção. Os propósitos contidos no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são nobres, mas a inscrição cronológica dos adotantes não pode prevalecer sobre o melhor interesse da criança ou do adolescente (HERMANO, 2012, p. 172).

Fica claro que o Cadastro Nacional de Adoção possui sua extrema importância e deve servir com base na hora da adoção, todavia, não deve se sobrepor ao melhor interesse da criança e do adolescente, e quando já existe o afeto entre as partes não há o que discutir, o melhor interesse foi alcançado, o objetivo da adoção foi conquistado.

É o caso também da multiparentalidade, como exemplo, em uma decisão o tribunal de justiça do Rio Grande do Sul entendeu pela adoção *intuitu personae* do enteado pela madrasta e pelo descabimento da manutenção do nome da mãe biológica no registro do adotado (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

A todo momento, vale ressaltar que o único objetivo da adoção é o melhor interesse da criança e do adolescente, na decisão a cima fica claro o quanto o laço afetivo é o ponto principal da adoção *intuitu personae*.

Com isso surge a grande questão: se já possui carinho, amor, afeto, e uma relação saudável entre pais e filhos, por que não aceitar a adoção *intuitu personae* como uma forma legítima de adoção?

Eis que o projeto de Lei nº 7.632/14, prevê mudanças em alguns artigos da Lei nº 8.069/1990, dispondo, conforme sua ementa, *in verbis*:

Dispõe sobre o prazo para a conclusão do processo de adoção, a adoção *intuitu personae* e sobre a entrega de crianças em adoção, com a respectiva alteração dos Artigos 47, 50, 152 e 166 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências (BRASIL, 2014).

Nestes Termos traz o referido projeto de lei que a *adoção intuitu personae* seja um meio legal de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, perante a comprovação e a análise positiva do convívio da criança e da família afetiva no caso de crianças acima de dois anos (BRASIL, 2014).

Esse projeto de lei, já vem sendo colocado há muito tempo em discussão, entre as pessoas que defendem essa questão, estão a deputada Liliam Sá (PL nº 7632/14), o senador Aécio Neves (PL nº 369/2016).

Atualmente o senador José Maranhão apresentou o Projeto de Lei nº 1050/20 cuja última movimentação foi em 27 de março de 2020 - Plenário do Senado Federal (Secretaria de Atas e Diários).

Igualmente ao Projeto de Lei 7.632/14, este adiciona o inciso IV ao parágrafo 13 do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente o qual permite deferir a adoção em favor de candidato que não conste no Cadastro Nacional de Adoção, desde que domiciliado no Brasil, porém não define a idade mínima da criança, apenas dispõe que seja “escolhido pelos detentores do poder familiar” e tenha sido comprovada a afinidade condicionada a laudo técnico e parecer do Ministério Público (BRASIL, 2020).

Como justificativa, o projeto de Lei deixa clara a intenção de amparar legalmente este tipo de adoção garantido o melhor da criança e do adolescente:

O presente projeto visa a dar amparo legal a uma prática já discutida e até aceita socialmente – a adoção *intuitu personae*, que se caracteriza pela indicação do nome do adotante pelos pais ou por quem tiver a guarda do menor.

[...]

Somos do entendimento, portanto, de que este projeto trará maiores garantias à prática disseminada que se baseia essencialmente no afeto e na fraternidade, tendo como norte o melhor interesse da criança ou do adolescente (BRASIL, 2020).

Resta clara que esta prática é aceita socialmente e, ambos os projetos de lei possuem o mesmo objetivo, tornar a adoção *intuitu personae* um meio legítimo de adoção (SENADO, 2020).

Juntamente com os projetos de lei, é possível observar, que a única intenção dessa mudança na lei, é visar o bem estar e o melhor interesse da criança e do adolescente e da família que já está com os laços atados com essa criança, em momento nenhum, a intenção seria prejudicar ou ir contra o Cadastro Nacional de Adoção.

4 CONCLUSÃO

Considerando o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Constituição Federal, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que ambos zelam o tempo todo pelo bem estar físico e emocional da criança, aceitar a adoção *intuitu personae* como um processo legal dentro da adoção, seria apenas exaltar o que tanto nosso ordenamento jurídico quer prezar.

Portanto, o problema de pesquisa adentrado inicialmente foi respondido no sentido de que a adoção *intuitu personae* garante o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que esse meio de adoção, garante a continuidade dos laços afetivos que já criados com a família adotiva, assim, não trazendo danos para a sua vida, por uma eventual separação da criança com a família, e dando seguimento a rotina e a vida a qual ela já está habituada a viver.

A hipótese levantada restou confirmada, vez que a concessão desse meio de adoção, assegura o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, desta forma, asseguraria a permanência da criança no seio familiar a qual ela já está habituada.

Ambos os projetos de lei citados no presente artigo posicionam-se por legalizar esta modalidade de adoção com o fim maior de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Os objetivos gerais propostos, foram cumpridos visto que restou amplamente analisado conforme previsto no texto constitucional, os princípios constitucionais que se encaixam na adoção *intuitu personae* e permitem com que esse meio de adoção seja possível de realizar cumprindo os moldes da lei.

Os objetivos específicos foram executados, uma vez que, foram abordados os conceitos do tema apresentado, o processo histórico da adoção no Brasil e quais foram as mudanças significativas e necessárias para que o processo de adoção ocorresse da forma que encontra-se nos dias atuais, abordando os princípios que dão base e fundamento para a legalização da adoção *intuitu personae*, entre eles, principalmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, o artigo ressalta que esse método de adoção não trará prejuízos ao Cadastro Nacional de Adoção ou para a vida das crianças e dos familiares, pelo contrário, esse meio facilitará os processos de adoção e os tornarão mais rápidos, visto que a criança já encontra-se sob os cuidados de uma família, que eles já possuem laços e vínculos afetivos, faltando apenas a guarda regularizada.

Resta claro que esse tipo de adoção não se presta para burlar a fila ou o próprio Cadastro Nacional de Adoção, as partes apenas querem oficializar esse carinho, amor, cuidado e zelo que possuem para com a criança e/ou adolescente que por algum motivo, foi abandonado pelos seus pais biológicos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. R. F. D; Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo código civil. **Revista do Ministério Público**, n. 49, p. 275-289, jan./mar. 2003.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 7632/2014**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617542>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 02 jun 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado nº 1050, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141249>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado nº 369, de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Habeas Corpus 554.557/MA**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 20 jul 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. Recurso Especial n. 1347228/SC. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em novembro de 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 21 jul 2020.

CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O que é o ECA?. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2013/marco/o-que-e-o-eca>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Cadastro Nacional de Adoção ajudou a formar mais de 12 mil famílias desde 2008**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cadastro-nacional-de-adocao-ajudou-a-formar-mais-de-12-mil-familias-desde-2008/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

COSTA, A. P. M. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito da família**. 6 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010,

DIAS, Maria Berenice; BORDALLO, G. A. C. **Adoção e a espera do amor: Curso de direito da criança e do adolescente**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7, p. 28

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. São Paulo: Minha Editora, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MPPR. (PARANÁ. Ministério Público). **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Infância e Juventude**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 9 ago. 2020.

PEREIRA, R. D. C. A família na travessia do milênio. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA; 2. 2011. Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: LIVRARIA DEL REY EDITORA, 2011.

REALE; MIGUEL. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares et al. **Nova lei de adoção comentada: Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009**. 2 ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. TJRS. **Apelação Cível. 70080895816 de Tapera**. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível, j. 30/05/2019. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 20 ago 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. TJSC. **Apelação Cível. 0301414-47.2017.8.24.0057 de Santo Amaro da Imperatriz**. Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-09-2019. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 22 ago. 2020.